



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO
MONOCRÁTICO FUNDAMENTADO EM
PRECEDENTES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.
HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra julgamento monocrático proferido com base no art. 932, inc. V, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC) para dar provimento à apelação, condenando-se o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção de execução fiscal pela duplicidade de cobrança.

2. Ausência de declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF). Julgamento monocrático que tão somente aplicou a legislação federal conforme interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 143 dos recursos repetitivos: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

3. Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC”.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0077314-87.2018.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e a isenção de preparo (certidão cartorária de índice 297), o agravo interno deve ser conhecido.

Conforme relatado, volta-se o agravante contra o julgamento monocrático proferido em 06/02/2025, no qual deu-se provimento à apelação interposta para reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que se encontra assim ementado (índices 266/278):

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIO DA CAUSALIDADE (TEMA 143 DO STJ) – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO – REFORMA DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo Estado do Rio de Janeiro, deixando, porém,



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a fixação de honorários sucumbenciais nos casos de extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA a partir da causalidade, conforme o Tema 143 dos recursos especiais repetitivos: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

3. *In casu*, é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios porque o cancelamento da CDA decorreu da constatação da duplicidade de inscrição em dívida ativa do mesmo crédito tributário – já cobrado em execução fiscal preexistente –, reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro após a apresentação de defesa técnica pela executada. Consequentemente, se à época do ajuizamento a ação não tinha causa justificada e o cancelamento foi motivado pela defesa do executado, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pelo exequente. Precedentes das Câmaras de Direito Público.

4. Inaplicabilidade do art. 19, §1º, da Lei Federal nº 10.522/2002 aos entes subnacionais, na medida em que se trata de norma excepcional, a ser interpretada restritivamente, dirigida literalmente aos Procuradores da Fazenda Nacional.

5. Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC”.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

Apelação conhecida e provida.

No agravo interno interposto contra aquele julgamento monocrático, o Estado do Rio de Janeiro suscita a inconstitucionalidade no afastamento do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF) e a possibilidade de fixação de honorários por equidade.

Em primeiro lugar, não há que se falar na eventual inobservância da cláusula de reserva de plenário pela não aplicação do art. 26 da LEF ao caso concreto. No juízo monocrático recorrido, aplicou-se a lei federal conforme interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para tanto, notadamente o entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 143.

A súmula vinculante nº 10 visa coibir a burla à cláusula da reserva de plenário, o que não se verifica no caso, notadamente por se tratar da observância obrigatória de precedente ao qual se encontram vinculados os órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não há qualquer nulidade da decisão monocrática do relator.

Por outro lado, no que diz respeito à pretensão de fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, aduz o agravante que não haveria associação entre o valor do crédito tributário e o proveito econômico obtido nos casos de extinção da execução pela duplicidade de cobrança.

Ocorre que, consoante fundamentado no julgamento monocrático, as teses jurídicas formuladas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos vedam a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando (i) os valores da condenação, (ii) da causa (iii) ou o proveito econômico da demanda forem elevados.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

No caso dos autos, sublinhou-se que o valor da CDA sob cobrança configuraria, a um só tempo, o valor da causa e o proveito econômico obtido, vedando-se a apreciação equitativa por consistir em valor elevado. Por consectário lógico, o argumento trazido no agravo interno não se presta a infirmar o julgamento monocrático, já que a vedação não tem por base apenas o valor do proveito econômico, mas também o próprio valor da causa.

É dizer: ainda que se admita a dissociação entre o proveito econômico e o valor do crédito tributário, o Tema 1076 continua ensejando a impossibilidade de aplicação do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo o julgamento monocrático que deu provimento à apelação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER